



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3.153, DE 22 DE MARÇO DE 2004.

Publicado no jornal O Cabofriense
Edição nº 2.092 Ano XVIII
Data: 25 / 3 / 2004

Regulamenta a Lei 1.584, de 23 de outubro de 2001, que dispõe sobre mecanismos de estímulo ao desenvolvimento do setor turístico, mediante a concessão de incentivos e benefícios fiscais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, no uso das atribuições que lhe confere o art.57 da Lei Orgânica Municipal, e na forma do que estabelece a Lei nº 1.584, de 23 de outubro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Para os fins de concessão dos incentivos e benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 1.584, de 23 de outubro de 2001, são consideradas atividades do setor turístico, nos termos deste Regulamento:

I - construção, instalação e exploração de hotéis, pousadas, hospedarias, marinas, centros de convenções, restaurantes, casas noturnas e parques temáticos;

II - exploração de embarcações de transporte turístico e lazer, promoção de esportes e eventos náuticos, feiras, mostras, regatas, pesca e mergulho.

Parágrafo único. Considera-se transporte turístico, para fins deste regulamento, aquele efetuado por empresas registradas na EMBRATUR visando à exploração do turismo e executado para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 2º Os incentivos e benefícios a serem concedidos pelo Poder Executivo, nos termos da Lei nº 1.584/2001, compreendem:

I - compensação tributária com base no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido, a título de crédito fiscal outorgado, dos valores referentes à aquisição do terreno destinado ao empreendimento, qualquer que seja a modalidade deste, incluindo-se neste caso, os valores despendidos com o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, laudêmios e o foro porventura devidos pela operação, bem como a devolução das taxas de serviços e emolumentos atribuíveis aos estudos, projetos e construção do empreendimento;

II - compensação no ISS devido, a título de crédito fiscal outorgado, dos valores despendidos na terraplanagem do terreno e nas obras externas de infra-estrutura urbana, indispensáveis à construção ou reconstrução das instalações do empreendimento;

III - assessoria gratuita dos órgãos técnicos especializados da Prefeitura na elaboração do projeto e sua implantação;

IV - isenção de tributos municipais incidentes sobre os estudos, projetos e construção do empreendimento;

V - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, enquanto durar a construção ou reconstrução do imóvel destinado ao empreendimento, a qual se estenderá por 10 (dez) anos contados do início de suas atividades, caracterizado pela concessão de habite-se da edificação ou da outorga do alvará de funcionamento, o que primeiro ocorrer; podendo ser estendido até 15 (quinze) anos conforme escalonamento previsto no §2º, do art. 5º da Lei nº1.584/2001;

VI - redução da base de cálculo do ISS incidente nas atividades tributáveis dos empreendimentos hoteleiros, conforme definido no parágrafo único do art. 4º da Lei nº1.584/2001 e atendido o seguinte escalonamento:

- a) 100 % (cem por cento) nos 3 (três) primeiros anos;
- b) 90 % (noventa por cento) a partir do 4º (quarto) até o 5º (quinto) ano;
- c) 80% (oitenta por cento) a partir do 6º (sexto) até o 7º (sétimo) ano;
- d) 70% (setenta por cento) a partir do 8º (oitavo) ano até o 10º (décimo) ano;
- e) 50% (cinquenta por cento) a partir do 11º (décimo primeiro) ano.

Art.3º Para se habilitarem aos incentivos e benefícios previstos na Lei nº1.584/2001, consoante os requisitos dos seus arts. 5º e 6º, as empresas deverão, nos termos do art. 9º, formalizar solicitação e anexar ao requerimento os seguintes documentos:

I - cópia autenticada dos documentos relativos à aquisição do terreno destinado ao empreendimento, incluindo ITBI, laudêmios, foro, bem como taxas de serviços e emolumentos atribuíveis aos estudos, projetos e construção;

II - cópia autenticada das notas fiscais de despesas com terraplanagem do terreno e outras obras de infra-estrutura necessárias ao empreendimento;

III - projeto arquitetônico do empreendimento, com detalhamento das intervenções ou alterações que realizadas e a realizar;

IV - comprovação do cumprimento dos requisitos definidos nos arts. 5º e 6º da Lei nº1.584/2001;

V - outras informações julgadas necessárias, para avaliação do impacto do empreendimento na infra-estrutura urbana local.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Turismo, a vista das informações prestadas pelos interessados, terá prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer conclusivo sobre a inclusão ou não do empreendimento nos benefícios e incentivos da Lei nº1.584/2001, a ser referendado por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo que conceder a inclusão do empreendimento, definirá:

- I - o percentual máximo de compensação do ISS mensal aplicável;
- II - o prazo de isenção do IPTU;
- III - o prazo e as condições de redução da base de cálculo do ISS.

Art. 5º A Secretaria Municipal da Fazenda, após a inclusão do empreendimento nos incentivos e benefícios fiscais de que trata a Lei nº1.584/2001, produzirá relatório circunstanciado visando o controle e acompanhamento da sua aplicação, contendo as seguintes informações:

- I - nome da empresa beneficiária e endereço do empreendimento;
- II - cópia do ato do Poder Executivo que incluiu o empreendimento nos incentivos e benefícios fiscais;
- III - cópia da solicitação e da autorização para utilização pelo empreendimento, das isenções definidas nas alíneas "a" e "b" do art 4º;
- IV - planilha de acompanhamento anual de criação de novos empregos, contendo o número de empregados no início das operações do empreendimento e as alterações posteriores, comprovando o cumprimento do disposto no § 2º do art. 5º;
- V - planilha de acompanhamento mensal da aplicação das reduções de base de cálculo definidas na alínea "c" do art. 4º, no caso de empreendimento hoteleiro;
- VI - planilha de acompanhamento mensal da compensação tributária autorizada, conforme art. 3º.

Art. 6º Cabe à empresa beneficiária, nos termos deste Regulamento, após ser notificada de sua inclusão nos incentivos e benefícios fiscais, remeter mensalmente à Secretaria Municipal da Fazenda, as seguintes informações:

- I - total das atividades tributáveis mensais do empreendimento, incluindo relação das notas fiscais de serviço emitidas no período;
- II - comprovação do total de empregos gerados no início das operações do empreendimento e as alterações posteriores, na forma do § 2º do art. 5º da Lei;
- III - solicitação de autorização para compensação do imposto devido, com detalhamento dos valores a serem compensados conforme dispõe as alíneas "a" e "b" do art. 3º da Lei;
- IV - solicitação para extensão da isenção do IPTU, nos casos abrangidos pelo § 2º do art.5º da Lei.

Art. 7º Os empreendimentos abrangidos pelo art. 1º deste Regulamento, que na data de sua aprovação estiverem em operação, poderão ser beneficiados com a dedução de até 50% (cinquenta por cento) do ISS devido nas suas atividades tributáveis, bem ainda com a dedução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor anual do IPTU lançado, desde que o valor objeto da dedução se destine, exclusivamente, à reforma ou ampliação de suas instalações, devendo para tanto, remeter à Secretaria Municipal de Turismo o seguinte:

I - cópia do projeto arquitetônico referente à reforma ou ampliação das instalações, devidamente aprovado pelos órgãos competentes da Municipalidade;

II - orçamento dos investimentos previstos e cronograma de desenvolvimento do projeto;

III - demais informações julgadas necessárias pela Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Turismo, à vista das informações prestadas pelo interessado, terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre a inclusão ou não do empreendimento, nos termos do art. 7º da Lei nº1.584/2001, a ser referendado por ato do Poder Executivo.

§ 1º Na hipótese de mudança do ramo de atividade do empreendimento durante a vigência do benefício concedido, atestada pela autoridade fazendária, ocorrerá a suspensão imediata das deduções, sendo os valores já utilizados pelo beneficiário devolvidos ao erário municipal, mediante estorno dos valores deduzidos, a ser lançado no ISS devido nos meses subsequentes à suspensão, até a comprovação do total cumprimento da devolução calculada.

§ 2º A autoridade fazendária poderá exigir do beneficiário garantias reais de cumprimento da devolução dos valores estornados, sob pena de suspensão das atividades do empreendimento.

§ 3º O não cumprimento pelo beneficiário das normas e exigências estabelecidas neste Regulamento, implicará na aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do benefício concedido, além da inabilitação para obtenção de deduções fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Cabo Frio, 22 de março de 2004.

ALAIR FRANCISCO CORRÊA
Prefeito